

# DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

CONCORRENCIA PUBLICA Nº. 05/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 03457/2020

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido no processo licitatório. Dessa forma, verifica-se que o impugnante encaminhou em tempo hábil as razões na forma disposta no edital no que diz respeito à impugnação, assim, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

# 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante alega sua indignação no quanto previsto no item "Dá qualificação técnica" constante do Edital, especificamente o que dispõe nas letras "e", "f" e "g" do item acima apontado.

Em suas razões alega que as exigências mencionadas são restritivas do caráter competitivo do certame, pelo fato do Instrumento Convocatório estabelecer "que os licitantes sejam cadastrados em todos os conselhos referentes os serviços disposto na planilha", pois os serviços a serem ofertados são vários e no mesmo passo são vários profissionais, e neste compasso diminui a concorrência.

Como pode ser apurado no pedido da empresa aqui impugnante, que em suas razões entende que a exigência apontada





ultrapassa os ditames legais, aliado ao fato que administração não pode ultrapassar os limites legais, e neste desiderato manifestou da seguinte forma:

#### DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, REQUER a imediata retirada do item que exige o registro das empresas licitantes nas entidades profissionais da planilha da licitação, deixando apenas o CRM, COREN e CRA, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

No mais a mais, enfatizou ainda que a apresentação de tais exigências pela administração limita a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, entende o impugnante que os critérios utilizados no edital, não são critérios adequados para a avaliação das empresas atuantes neste ramo, o que acaba por reduzir a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.

É o relatório.

#### 3. DO PEDIDO DO IMPUGNANTE

A Impugnante requer a retificação do edital, para excluir a necessidade dos licitantes serem registrados em todas as entidades dos profissionais previstas na planilha da licitação.

Por fim, manifestou no sentido de ser mantida apenas a inscrição dos principais, ou seja, dos conselhos preponderantes para o processo licitatório, quais sejam: CRM, COREN e CRA.

# 4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES





Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este setor adota a Minuta do Edital padrão aprovado pelo órgão competente por sua elaboração, atendendo determinação hierárquica, visto estar o Edital esta em consonância com quanto previsto na legislação responsável por regulamentar o procedimento licitatório em nosso país, qual seja, a Lei 8.666/93, mais especificamente naquilo que se encontra previsto no artigo 30, §1º, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

 $\ensuremath{\mathsf{IV}}$  - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...).

Assim, a exigência prevista no Edital, no que diz respeito ao cadastro junto às entidades dos profissionais previsto na planilha, é mais uma garantia que administração entendeu ser necessária devido à complexidade que o procedimento requer.

Do mesmo modo vale relatar que fora disposto outra exigência no instrumento convocatório (EDITAL), onde administração se pauta pelo zelo e trato com os bens públicos, assim requer dos futuros interessados uma maior qualificação.

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Vide que em nenhum momento a CPL restringiu o caráter competitivo do certame, pois o intuito maior é ter o maior numero de participante, e com isso administração se beneficie com o melhor preço.

No mesmo sentido, é de bom alvitre refutar que esta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, prima pela observância do quanto previsto no artigo 3° da Lei 8.666/93, se não vejamos:

Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta feita, as impugnações apresentadas pelos interessados foram analisadas, e quando a CPL verifica plausível a manifestação, opina pelo seu acolhimento, eis que, o intuito maior é a melhor proposta para administração, resguardando a cautelas que o procedimento deve ter.

Depreende-se da leitura das letras "e", "f" e "g", do item da Qualificação Técnica, que em verdade exigir que os participantes sejam cadastrados em todos os conselhos de classe, no que diz respeito aos profissionais previsto na planilha é desrazoável para o caso em questão, haja vista que no próprio item já exige que a empresa pretensa participante seja cadastrada nos três principais conselhos.





Portanto, no que tange a essa exigência contida no Edital, merece acolhimento à impugnação. Para tanto, tendo como fundamento basilar o interesse na isonomia (principio da igualdade), moralidade, da probidade e legalidade, acolhemos o pleito.

No mais a mais, administração sempre deve primar pelos princípios da licitação, que é a garantia da ampla concorrência. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

## 5. CONCLUSÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa RENOVA – COOPERATIVA DE TRABALHO, e quanto ao mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, esse CPL decide pela retificação dos itens objeto de analise.

Diante das alterações a serem implementadas ao instrumento convocatório, devemos por força do Art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93, dar prosseguimento ao procedimento na data inicialmente prevista, sem que haja a necessidade de realização de nova publicação, visto que as alterações praticadas ao Edital fazem menção tão somente a questões técnico-operacionais, alteração esta que não afeta em nada a formulação das propostas.

Barreiras – BA, 10 de janeiro de 2022.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL EDILSON XAVIER NEVES PRESIDENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



### **DECISÃO**

Adote-se o parecer da Comissão Permanente de Licitação como razões de decidir.

Diante do exposto, decido ser parcialmente procedente a impugnação apresentada pela empresa RENOVA – COOPERATIVA DE TRABALHO, nos termos do parecer da CPL, devendo ser retificado o edital nº 005/2020, mantendo-se inalterada as demais condições previstas.

Deve ainda constar que a exigência prevista nas Letras "e", "f" e "g", do item da Qualificação Técnica, foi retirada, nos termos disposto na decisão acima informada.

Do mesmo modo reforça que os participantes devem demonstrar por meio de Declaração ou Certidão, que são cadastrados prantes os seguintes <u>Conselhos Regional de Medicina – CRM, COREN e Conselho Regional de Administração – CRA.</u>

Dê-se ciência à empresa impugnante, após divulgue esta decisão.

Barreiras, 10 de janeiro de 2022.

Melchisedec Alves das Neves Secretário Municipal de Saúde

> meionisedec Alves das Neves Secretário Municipal de Saúde Marta 160 04 de Janeiro de 2021